

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2012

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com atividades curriculares complementares.

Autora: Deputada PROFESSORA

DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado GABRIEL CHALITA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, visa acrescentar dispositivo à LDB, de forma a inserir, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), aquela realizada com atividades curriculares complementares, tais como feiras de ciência, matemática, literatura e cultura.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB considera como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE (art. 70, *caput*) aquelas realizadas com vistas à **consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis**.

E quais seriam estes objetivos básicos? A própria LDB responde, ao preceituar que:

a) a **educação básica** tem por finalidades **desenvolver o educando**, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e **fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores** (art. 22).

b) entre as finalidades da **educação superior** (art. 43) incluem-se os objetivos de:

I - estimular a criação cultural e o **desenvolvimento do espírito científico** e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o **desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura**, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a **divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos** que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - **suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional** e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

c) entre as despesas de MDE, inclui-se a aquisição de material didático-escolar (art. 70, VIII).

Assim, embora já existam elementos suficientes na LDB para reconhecer que as atividades como feiras de ciência, matemática, literatura e cultura estariam abrangidas no conceito de MDE, uma vez que concorrem para os objetivos que esta indica, a saber, desenvolvimento do educando, do espírito científico, do **desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional**, é prudente explicitar esta possibilidade para dirimir eventuais dúvidas.

Registre-se que a previsão proposta não revoga qualquer legislação, isto é, deverão ser observados, quando for o caso (como, por exemplo, eventual compra de livros de editoras), os regulares procedimentos licitatórios, assim como a vedação prevista no art. 71, II da LDB, que exclui a possibilidade de subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.

Oportunamente, regulamento do Executivo Federal poderá se ocupar da diferenciação entre estas e outras despesas que envolveriam fontes outras que não a MDE.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.940, de 2012, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.940, DE 2012

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com atividades curriculares complementares.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relator: Deputado GABRIEL CHALITA

EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do projeto:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 70

.....
IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, por meio de exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.”

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**
Relator